

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 713, de 1º de março de 2016

Altera a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 4º da MP n.º 713, de 1º de março de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 23.** Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança desses serviços prestados.

.....

§4º Entende-se por preço de hospedagem aquele cobrado pela utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, nos horários fixados previamente pelos meios de hospedagem, descritos em instrumento contratual, tácito ou expresso, para entrada e saída de hóspedes”.



JUSTIFICAÇÃO

A rotatividade de hóspedes nos hotéis faz da organização nos setores de governança e recepção, entre saídas e entradas, um dos pontos mais complexos da operação hoteleira. As dificuldades operacionais enfrentadas vão desde a administração das escalas de funcionários até a previsibilidade quanto a extensões de estadas ou saídas antecipadas por hóspedes. Esta complexidade é a razão porque há a determinação de horários específicos para a entrada e a saída dos hóspedes em todo o mundo. Por conta disso, a fixação de regras diferentes das praticadas pelo mercado para esse tipo de procedimento pode fazer de um hotel uma empresa praticamente impossível de se administrar.

Apresentamos abaixo um exemplo de operação em hotel de alto padrão:

- Cenário → Hotel Alto Padrão
- Número de quartos = 195
- Escalas no setor de governança = 8 horas diárias (1 hora de intervalo)
- Número de funcionários necessários para a arrumação de cada quarto = 1
- Tempo médio para arrumação de cada quarto = 40 minutos
- Média de quarto por funcionário/dia = 12
- Tempo total para arrumação de todos os quartos no mesmo período = com 20 funcionários dedicados ao mesmo tempo na arrumação > aproximadamente 5 horas

Por meio do exemplo acima, traz-se luz à necessidade de tempo para que a limpeza do apartamento seja adequadamente realizada, demonstrando o desserviço que pode representar, à sociedade, um dispositivo de lei que possa ser interpretado como a determinação de que, ao mesmo tempo em que um hóspede deixa o hotel, o seguinte entra, sem a devida higienização.

Além disso, a prática de *day use* – quando o hóspede está de passagem pela cidade ou deseja descansar por algumas horas durante o dia, sem pernoitar – ou, ainda, iniciativas mundiais como o sítio *ByHours.com* ou o nacional



HotelQuando.com – que permitem que os hóspedes utilizem as horas disponíveis de quartos de hotel próximos a aeroportos para poder se recuperar de voos longos, aguardar por uma conexão demorada ou, ainda, ter aonde dormir por algum tempo em função de voos cancelados – não têm, hoje, enquadramento na legislação em vigor.

Sendo assim, esta alteração tem o objetivo de corrigir o equívoco mencionado no § 4º do artigo 23 da Lei Geral do Turismo, que caracteriza o preço de hospedagem como “diária”, o que seria correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos pelo período de 24 (vinte e quatro).

A atividade hoteleira oferece serviços completos de hospedagem com o objetivo de proporcionar o conforto necessário ao descanso do hóspede. Estes passam, inclusive, por entregar ao seu hóspede o quarto limpo e higienizado. Ter um período operacional entre a saída de um hóspede e a entrada de outro é de extrema importância para a saúde e higiene dos quartos de hotel. Além disso, o dinamismo do mercado requer uma flexibilização da legislação para o bom atendimento do turista.

Sendo assim, é com o objetivo de legitimar no Brasil a operação hoteleira como é feita em todo o mundo que apresentamos a emenda em tela, conferindo segurança jurídica ao setor e garantindo flexibilidade aos consumidores.

Sala das sessões, em _____ de 2016.

Deputado Otavio Leite

PSDB/RJ

